

plimanimidade
12º **APROVADO**
Sala das Sessões, em 07/03/89
R. P. S.
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

plimanimidade
2ª e 3ª **APROVADO**
Sala das Sessões, em 13/03/89
R. P. S.
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Lei nº 1.198

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, DO ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artº 1º - Fica aprovado por esta Lei o sistema de contagem recíproca de tempo de serviço prestado tanto na atividade pública quanto privada para efeito de aposentadoria, nos termos da Lei - Federal 6.226/75, com as alterações da Lei 6.864/81 e do Decreto - - - 85.850/81, e ainda legislação correlata subsequente.

Artº 2º - Os servidores públicos da Administração Municipal direta, inclusive Câmara Municipal, e das fundações por ela mantidas, que houverem completado cinco (5) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria compulsória, por tempo de serviço ou por invalidez, na forma da legislação pertinente, o tempo de serviço prestado anteriormente em atividade vinculada ao regime da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação correlata subsequente.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado na atividade privada e apurado na forma estabelecida nesta lei, para aproveitar ao servidor será provado por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social ou organismo correspondente com competência para tal.

Artº 3º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o da atividade privada, quando concomitantes;

III - Não será contado, pelo Poder Público correspondente ou o seu agente, tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pela Previdência Social;

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à Prew

Handwritten mark

plunanimidade
APROVADO

Sala das Sessões, em 04/03/89

Alves
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

plunanimidade
2ª e 3ª APROVADO

Sala das Sessões, em 13/03/89

Alves
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

vidência Social, dos segurados-empregadores, empregados domésticos, - trabalhadores autônomos e o de atividades religiosas de que trata a Lei 6.696, de 08 de Outubro de 1979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período da atividade, com os acréscimos legais na forma da legislação previdenciária.

Artº 4º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem de tempo mencionada nesta lei somente será concedida pelo Poder Público Municipal ou o agente que lhe corresponder, ao servidor que comprovar o exercício efetivo de trinta e cinco - (35) anos de atividade laboral, ressalvadas as hipóteses de redução - previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço - apurados na forma desta lei ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer fim.

Artº 5º - A aposentadoria e os demais benefícios resultantes da contagem de tempo de serviço levada a efeito na forma desta lei será concedida e paga pelo sistema a que o interessado pertence ao requerê-los, e seu valor calculado na forma da legislação pertinente a esse sistema.

Artº 6º - Não se aplica a contagem de tempo prevista nesta lei às aposentadorias já concedidas.

Artº 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, 14 de Março de 1989

Hilda Borges de Andrade
Hilda Borges de Andrade
Prefeita Municipal

[Assinatura]
Luiz Carlos
Secretário do Gabinete

[Assinatura]